



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.597-A, DE 2025 (Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 15.117, de 2 de abril de 2025 para dispor sobre a veiculação gratuita por emissoras de rádio e televisão de informação educativa sobre o uso excessivo de telas por crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 15.117, de 2 de abril de 2025 para dispor sobre a veiculação gratuita por emissoras de rádio e televisão de informação educativa sobre o uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.117, de 2 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 2º como § 1º:

“Art. 2º As emissoras públicas de radiodifusão de sons e de sons e imagens, bem como as emissoras educativas e comunitárias, veicularão, gratuitamente, 3 (três) minutos diários de material educativo sobre a prevenção de doenças, em suas diversas modalidades, e sobre campanhas de saúde pública, nos períodos determinados para cada campanha.

.....  
§ 2º O calendário referido no § 1º deste artigo incluirá campanha específica sobre riscos e consequências do uso excessivo de telas e de tecnologias digitais por crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 8 4 2 2 2 4 0 2 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O uso excessivo de telas por crianças e adolescentes tornou-se uma preocupação global, com impactos documentados na saúde. A preocupação não se restringe aos malefícios à saúde física causados pela exposição prolongada aos dispositivos, mas também aos riscos à saúde mental e ao desenvolvimento cognitivo e social associados ao uso não supervisionado de redes sociais e demais tecnologias digitais.

Nesse sentido, estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>1</sup> e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)<sup>2</sup> alertam para riscos que incluem: problemas visuais, auditivos e posturais; sedentarismo, associado a obesidade infantil e doenças crônicas; distúrbios do sono; dificuldades de aprendizagem e déficit de atenção; vulnerabilidade a transtornos mentais, como ansiedade e depressão; isolamento social; comportamentos auto lesivos, indução e riscos de suicídio; vício em tecnologia, com destaque para “distúrbio de games” (*Gaming disorder*), incluído como transtorno de saúde mental em 2022 (CID-11); *cyberbullying*; uso de nicotina, *vaping*, álcool, maconha, anabolizantes e outras drogas; e exposição a conteúdos violentos ou sexuais e a desafios virtuais perigosos.

Ademais, pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)<sup>3</sup> revela que 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 a 17 anos de idade são usuárias da Internet, com 23% relatando o primeiro acesso antes dos 6 anos. Do total de participantes, 83% afirma ter perfil próprio em redes sociais, 29% reportam ter passado por situações ofensivas, que não gostaram ou chatearam na Internet e 13% relatam ter encontrado pessoalmente com alguém que conhecera na Internet.

Como resposta a esse cenário, a proposta estabelece a criação de campanha educativa anual e específica sobre riscos e consequências do

<sup>1</sup> Organização Mundial da Saúde (OMS), “Guidelines on Physical Activity, Sedentary Behaviour and Sleep for Children under 5 Years of Age”, 2019 e “World mental health report”, 2022.

<sup>2</sup> Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), “Manual de Orientação - #MENOS TELAS #MAIS SAÚDE”, Atualização 2024.

<sup>3</sup> Comitê Gestor da Internet no Brasil, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. “Pesquisa Tic Kids Online – Brasil”, 2024.



\* C D 2 5 8 4 2 2 4 0 2 7 0 0 \*

uso excessivo de telas e de tecnologias digitais por crianças e adolescentes, a ser veiculada por emissoras públicas, educativas e comunitárias de rádio e TV. Seu objetivo é garantir alfabetização midiática e estimular a mediação parental por meio de campanhas em meios de comunicação de massa direcionadas, conscientizando pais, educadores, cuidadores, crianças e adolescentes sobre os limites saudáveis e os cuidados necessários em relação ao uso de telas.

Além disso, ao estabelecer medidas concretas para proteger os direitos do público infanto-juvenil no ambiente digital, este projeto de lei se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em consonância com o fundamento basilar de proteção integral à criança e ao adolescente. Alinha-se também à Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), em seu Comentário Geral n.º 25, sobre os direitos da criança em ambiente digital, em especial à recomendação de que os Estados Partes devem disseminar informações e conduzir campanhas de conscientização e programas educacionais para crianças, pais e cuidadores, o público em geral a fim de prevenir riscos associados a produtos e serviços digitais.

Cabe ressaltar que, embora a Constituição determine que a radiodifusão é uma concessão do Estado e que as concessionárias devem priorizar a conteúdos educativos, artísticos, culturais e informativos, a Comissão de Comunicação desta Casa, em muitas de suas pautas, vem se debruçando sobre diversas inserções de cunho educativo nas programações de rádios e televisões em todo o Brasil. Ocorre que, com o expressivo crescimento da quantidade de projetos que visam à veiculação de mensagens gratuitas, o impacto sobre a grade de programação das emissoras pode ser significativo. Assim, ao longo dos últimos anos, tem sido praxe a Comissão de Comunicação indicar voto contrário à aprovação de projetos desta natureza.

No entanto, recentemente, essa Comissão aprovou substitutivo ao PL 7.670/2006, que deu origem à recém-promulgada Lei 15.117/2025. Esse substitutivo encontrou um caminho para a veiculação de mensagens educativas, sem afetar o equilíbrio econômico-financeiro de emissoras comerciais, que poderia ensejar vários questionamentos judiciais, em prejuízo da divulgação das campanhas. Para isso, a Lei abre espaço para divulgação de mensagens educativas, com duração limitada, por emissoras públicas,



\* CD258422402700 \*

educativas e comunitárias, seguindo calendário anual de campanhas de saúde estabelecido pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, o texto da proposta mantém a estratégia adotada pela recém-promulgada Lei 15.117/2025, alterando-a para incluir especificamente uma campanha de saúde pública sobre riscos e consequências do uso excessivo de telas e de tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES

2025-2166



\* C D 2 2 5 8 4 2 2 2 4 0 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 15.117, DE 2 DE ABRIL DE 2025**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/2025/lei-15117-2-abril-2025-  
797234norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15117-2-abril-2025-797234norma-pl.html)

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 2025

Altera a Lei nº 15.117, de 2 de abril de 2025 para dispor sobre a veiculação gratuita por emissoras de rádio e televisão de informação educativa sobre o uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

**Autor:** Deputado CHARLES FERNANDES

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.597, de 2025, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que altera a Lei nº 15.117, de 2025, para dispor sobre a veiculação gratuita, por emissoras públicas, educativas e comunitárias de rádio e televisão, de informação educativa sobre os riscos e consequências do uso excessivo de telas e tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

A proposição objetiva incluir, no calendário anual de campanhas de saúde pública veiculadas por essas emissoras, uma campanha específica sobre o tema. A justificativa ampara-se em estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS), da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e em dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Comunicação, órgão no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A matéria será apreciada ainda pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 9 4 4 7 4 8 3 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos os nobres desígnios que motivam o Projeto de Lei nº 1.597, de 2025, que propõe campanha educativa sobre os riscos do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes na programação de emissoras públicas, educativas e comunitárias. A preocupação com os impactos da exposição prolongada às tecnologias digitais sobre a saúde física, mental e emocional da população infantojuvenil é legítima e encontra respaldo em estudos científicos.

Entretanto, a Lei nº 15.117, de 2025, objeto da presente alteração, trata da veiculação de campanhas de saúde pública nessas emissoras, em tempo limitado e calendarizado. Tal espaço deve ser preservado para conteúdos relacionados à saúde pública, de forma a evitar sobreposição temática e manter a coerência da política pública prevista.

Além disso, cumpre destacar que a Câmara dos Deputados aprovou, em 28 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 3.224, de 2024, que institui a Campanha Nacional de Utilização Consciente da Tecnologia Digital, que ocorrerá anualmente, no mês de abril, promovendo conscientização sobre o uso responsável de redes sociais, jogos eletrônicos e conteúdos digitais.

Diante da criação dessa campanha nacional específica, comprehende-se que o Projeto de Lei nº 1.597, de 2025, perdeu seu objeto.

Voto, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.597, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 5 9 4 4 7 4 8 3 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.597/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Alex Manente, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcos Soares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251141586600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro